	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		79

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	<i>João Gonçalves Novaes</i> Julgador Tributário

Partes	REBOUÇAS GRILL CHURRASCARIA LTDA EPP		
	Secretaria da Fazenda		
Julgador	JOAO GONÇALVES NOVAES	IMPUGNAÇÃO	DEFESA
Valor de Face	53.900,845 UFESPs	Apartado	Não (x) Sim ( )
<b>EMENTA</b>			
<b>ICMS – Deixou de pagar o imposto, por levantamento fiscal realizado com fundamento no art. 509 – RICMS/00 – Infringiu os arts. 58, 87, 215, 223 e 253 do RICMS/00 – AIIM JULGADO PROCEDENTE</b>			



1. Deixou de pagar o ICMS no montante de R\$ 371.659,99 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), nos períodos de apuração das competências de janeiro a dezembro de 2.009, valor este apurado por meio de levantamento fiscal realizado com fundamento no artigo 509 do RICMS/00 (aprovado pelo Decreto 45.490/00), conforme demonstrativos constantes dos Anexos II-A, III-A, V-A, VI, VII VIII-A, juntados às folhas de nºs 12 ao nº 48, respectivamente. O movimento real tributável foi apurado com base nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, de acordo com disposto no inciso X do artigo 75 da Lei nº 6.374/89 (acrescentado pelo artigo 2º da Lei nº 12.294/06), no inciso X do artigo 494 do Regulamento do ICMS/2000 e na Portaria CAT-87/2006. A apuração das diferenças mensais de levantamento foi feita conforme descrito no Relatório Circunstanciado em anexo e, sobre estes valores, foi calculado o ICMS à alíquota de 18% (dezoito por cento).

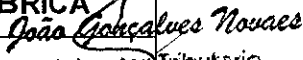
Notificado regularmente, tomou ciência no próprio corpo do AIIM às fls. 02, no DDF às fls. 04, datado de 14/10/2010, não recolheu o débito e apresentou defesa às fls. 53 a 60 dos autos, declara que ser pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de São Paulo, Capital, que foi alvo da fiscalização, consubstanciado no presente auto de infração.

Impugnação Administrativa, ao lançamento em referência, apresentado os motivos de fato e direito, os pontos de discordâncias e as razões de provas que estão em poder, e comprometendo-se completá-las caso houver necessidade e ao final requer o cancelamento do auto de infração.

Impugnação tempestiva.

Dos fatos, em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, a fiscalização apurou a seguinte pretensa infração, deixou de recolher o ICMS, no exercício de 2009, valor apurado por levantamento fiscal fundamentado no

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		



DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	 Julgador Tributário

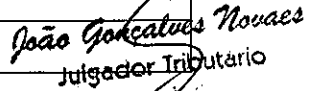
artigo 509 do Regulamento do ICMS, movimento apurado com base nas informações fornecida pelas administradoras de cartão de crédito/débito, no entanto tal exigência fiscal não poderá ser lavada a efeito.

Do direito, o suposto crédito fiscal foi constituído através de auto de infração, o Fisco cruzando informações obtidas da empresas administradoras de cartões de crédito e de débito, e as informações do contribuinte através de GIAs, e lança a diferença a título de ICMS, há claras evidências de que a autuação, embora alicerçada e comprovantes de cartões de crédito ou de débito, pode ter sido feita de forma presumida, e presumir sonegação não é admitida pela nossa jurisprudência, e apresenta julgado do TJ/SP na mesma linha nos autos, com base em perícia extrajudicial, já restou comprovado que a maior parte das operações com cartões de crédito e de débito estavam ao abrigo de isenção, substituição tributária ou com alíquotas menores do que a utilizada pelo Fisco na autuação, a empresa tem direito a ampla defesa garantida pela CF, art. 5º, inciso LV, e requer realização de prova pericial-contábil, com objetivo de conferir todo o trabalho fiscal, o trabalho foi elaborado unilateralmente e inviabiliza totalmente a defesa dentro do prazo de 30 dias estabelecido para a apresentação da impugnação, juntamente com a apresentação do laudo pericial conclusivo, e indica desde já o perito Djalma Aparecido Lopes e obviamente que após a realização da perícia requerida, com as informações advindas, o contribuinte se reserva, em se pronunciar acerca da infração lhe imputada, nos termos das disposições legais pertinentes, e finaliza que desde o início não concorda com o débito apurado pela fiscalização, que deverá ser cancelado, tornado nulo ou sem efeito.

#### VISTOS

1 - O contribuinte acima qualificado, I E nº 148.343.195.115, deixou de pagar imposto (ICMS) no montante de R\$ 371.659,99, conforme demonstrativos constantes, anexos às fls. 11, 12, 14 e 15 dos autos, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2009, o valor apurado por meio de levantamento fiscal, fundamentado no artigo 509 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), o movimento real tributável foi apurado baseado nas informações fornecidas pelas empresas administradoras de cartões de crédito/ou/débito, conforme artigos 75, inciso X da lei 6.374/89 (acrescentado pelo artigo 2º da lei nº 12.294/06), 494 inciso X do RICMS/00 e Portaria CAT-87/2006, as diferenças foram apuradas conforme Relatório Circunstanciado em anexo às fls. 48 a 50 dos autos, sendo aplicado à alíquota de 18%, portanto infringindo a Legislação Tributária Estadual vigente nos artigos da lei 6.374/89 e do RICMS/00 (Decreto 45.490/00) abaixo explicitados.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	 Juizador Tributário

Artigo 35 da lei 6.374/89 - O lançamento do imposto é feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo único - Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Artigo 58 do RICMS/00 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição da operação ou prestação, na forma prevista neste regulamento (Lei 6.374/89, art. 35).

Parágrafo único - Essa atividade é de exclusiva responsabilidade do contribuinte, ficando sujeita a posterior homologação pela autoridade administrativa.

Artigo 48 da lei 6.374/89 - O estabelecimento de contribuinte obrigado à escrituração fiscal deve apurar o valor do imposto a recolher, de conformidade com os seguintes regimes:

- I - regime periódico de apuração;
- II - regime de estimativa.

Parágrafo único - O período de apuração dos regimes referidos neste artigo será fixado em regulamento. (Redação dada ao parágrafo pela Lei 9.329/95, de 26-12-1995; DOE 27-12-1995)



Artigo 49 da lei 6.374/89 - O estabelecimento enquadrado no regime periódico de apuração, no último dia do período e na forma prevista em regulamento, deve apurar nos livros fiscais próprios:

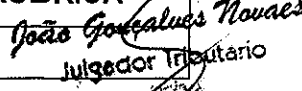
- I - os valores das operações de saída de mercadoria e das prestações de serviço e o correspondente débito do imposto;
- II - os valores das operações de entrada de mercadoria e das prestações de serviços tomados e o correspondente crédito do imposto;
- III - os valores de outros débitos ou créditos do imposto;
- IV - os valores de estornos de débitos e de créditos de imposto;
- V - o valor do imposto a recolher; ou
- VI - o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte.

§ 1º - Os valores referidos nos incisos V e VI devem ser declarados ao fisco.

§ 2º - O montante mencionado no inciso V deve ser recolhido na forma e nos prazos fixados em regulamento.

§ 3º - Nos casos em que inçumba ao destinatário o pagamento do imposto relativo à entrada de mercadoria em seu estabelecimento ou ao recebimento de serviço, o regulamento poderá dispor que o recolhimento se faça independentemente do resultado da apuração do imposto no período correspondente.

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	 Juizador Tributário

§ 4º - O recolhimento do imposto retido por contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição, deve ser efetuado independentemente do resultado da apuração relativa às operações ou prestações realizadas pelo estabelecimento no período, conforme disposto em regulamento.

§ 5º - O regulamento poderá estabelecer que o saldo credor do imposto de que trata o inciso VI, em substituição ao transporte do valor para o período seguinte, possa ser utilizado para liquidação de débito fiscal, não vencido, relativo a saldo devedor apurado de período anterior, do mesmo mês. (Parágrafo acrescentado pela Lei 9.359/96, de 18-06-1996; DOE 19-06-1996; Efeitos a partir de 01-02-1994)

Artigo 87 do RICMS/00 - Os estabelecimentos enquadrados no regime periódico de apuração, em relação às operações ou prestações efetuadas no período, apurarão (Lei 6.374/89, arts. 48, parágrafo único e 49):

I - no livro Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações ou prestações;
- b) o valor total da base de cálculo das operações ou prestações com débito do imposto e o valor total do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações ou prestações sem débito do imposto;

Lastreado na Lei 6.374/89 em seu artigo 67: "As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que não tributadas ou isentas do imposto, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos, emitir documentos fiscais, manter escrituração fiscal destinado ao registro das operações ou prestações efetuadas e atender às demais exigências decorrentes de qualquer outro sistema adotado pela Administração Tributária."


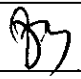
§ 1º Os modelos de documentos e livros fiscais, a forma e os prazos de sua emissão e escrituração, bem como disposições sobre sua dispensa ou obrigatoriedade de manutenção, serão estabelecidos em regulamento ou em normas complementares,

O contribuinte deve cumprir o RICMS/00 em seu artigo 215 - O livro Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A destina-se à escrituração da saída de mercadorias do estabelecimento, a qualquer título, ou da prestação de serviço.

§ 3º - Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias, conforme segue:

4 - colunas sob títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações ou Prestações com Débito de Imposto"

- a) coluna "Base de Cálculo": o valor sobre o qual incidir o imposto;

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	<i>João Gonçalves Novais</i> Julgador Tributário

b) coluna "Alíquota": a alíquota do imposto aplicada sobre a base de cálculo referida na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": o valor do imposto debitado;

Artigo 223 - O livro Registro de Apuração do ICMS, modelo 9, destina-se a anotar os totais dos valores contábeis e os dos valores fiscais, relativos ao imposto, das operações de entrada e de saída e das prestações recebidas e realizadas, extraídos dos livros próprios e agrupados segundo o Código Fiscal de Operações e Prestações (Lei 6.374/89, art. 67, § 1º, e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, art. 78).

§ 1º - No livro a que se refere este artigo serão registrados, também, os débitos e os créditos fiscais, a apuração dos saldos e os dados relativos às guias de informação e às guias de recolhimento do imposto.

§ 2º - A escrituração do livro será feita no final do período de apuração do imposto.

Artigo 56 da lei 6.374/89 - Nas hipóteses previstas na legislação, a pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes deve declarar em guia de informação, conforme modelo aprovado pela Secretaria da Fazenda, os valores das operações ou prestações, do imposto a recolher ou, em sendo a hipótese, do saldo credor a transportar para o período seguinte. (Redação dada ao artigo pela Lei 10.619/00, de 19-07-2000; DOE 20-07-2000)

Artigo 253 do RICMS/00 - A pessoa inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS deverá declarar em guia de informação, em forma e modo estabelecidos pela Secretaria da Fazenda (Lei 6.374/89, art. 56, com alteração da Lei 10.619/00, art. 1º, XXIII, 57, 58, 67, "caput", e 69, Lei Complementar federal 63/90 e Convênio de 15-12-70 - SINIEF, arts. 80 e 81, ambos na redação do Ajuste SINIEF-1/96, cláusula primeira, II, o primeiro com alteração do Ajuste SINIEF-7/96):


I - os valores das operações ou prestações realizadas no período de apuração detalhadas por Código Fiscal de Operações e Prestações - CFOP;

II - o valor do imposto a recolher ou do saldo credor a transportar para o período seguinte, apurado nos termos do artigo 87 ou 91;

III - informações relativas ao seu movimento econômico, para fins de fiscalização do tributo;

IV - informações relacionadas com a apuração dos índices de participação dos municípios paulistas na arrecadação do imposto;

V- suas operações interestaduais de entrada ou saída de mercadoria, bem como os serviços tomados ou prestados, com detalhamento dos valores por Estado remetente ou destinatário;

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		84

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	<i>João Gonçalves Novais</i> Julgador Tributário

VI - outras informações econômico-fiscais relacionadas com sua atividade, conforme definido pela Secretaria da Fazenda

Artigo 509 do RICMS/00 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que deverão ser considerados os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos, do lucro do estabelecimento e de outros elementos informativos (Lei 6.374/89, art. 74).

§ 1º - No levantamento fiscal poderá ser utilizado qualquer meio indiciário, bem como aplicado coeficiente médio de lucro bruto, de valor acrescido ou de preço unitário, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal poderá ser renovado sempre que forem apurados dados não levados em conta quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal será considerada como decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal será calculado mediante aplicação da maior alíquota vigente no período a que se referir o levantamento.



Artigo 74 da lei 6.374/89 - O movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período poderá ser apurado por meio de levantamento fiscal, em que poderão ser considerados, isolados ou conjuntamente, os valores das mercadorias entradas, das mercadorias saídas, dos estoques inicial e final, dos serviços recebidos e dos prestados, das despesas, dos outros encargos e do lucro do estabelecimento, bem como de outros elementos informativos. (Redação dada ao "caput" do artigo pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

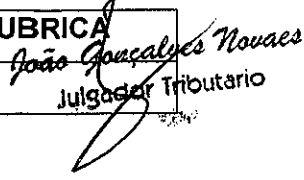
§ 1º - No levantamento fiscal podem ser usados quaisquer meios indiciários, bem como aplicados coeficientes médios de lucro bruto ou de valor acrescido e de preços unitários, consideradas a atividade econômica, a localização e a categoria do estabelecimento.

§ 2º - O levantamento fiscal pode ser renovado sempre que sejam apurados dados não considerados quando de sua elaboração.

§ 3º - A diferença apurada por meio de levantamento fiscal é considerada decorrente de operação ou prestação tributada.

§ 4º - O imposto devido sobre a diferença apurada em levantamento fiscal deverá ser calculado mediante aplicação da alíquota prevista no inciso I do artigo 34, salvo se o contribuinte tiver praticado qualquer operação ou prestação de serviços sujeita a alíquota maior, no período de levantamento, hipótese em que deverá ser considerada esta alíquota, independentemente do regime de tributação a que estiver sujeita a mercadoria..

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	 Julgador Tributário

§ 5º - O movimento real tributável poderá ser arbitrado, conforme disciplina estabelecida pelo Poder Executivo, nas hipóteses em que não forem encontrados ou apresentados elementos necessários a sua comprovação. (Parágrafo acrescentado pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)

Artigo 74-A da lei 6.374/89 - Presume-se a ocorrência de omissão de operações e prestações de serviços tributáveis, realizadas sem o pagamento do imposto, nas seguintes hipóteses: (Artigo acrescentado pela Lei 13.918, de 22-12-2009; DOE 23-12-2009)


- I - existência de saldo credor de caixa;
- II - constatação de suprimentos a caixa não comprovados;
- III - manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes;
- IV - constatação de ativos ocultos;
- V - existência de entrada de mercadorias não registradas;
- VI - declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito ou débito;
- VII - falta de escrituração de pagamentos efetuados;
- VIII - existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente notificado a prestar informações, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
- IX - constatação de outros indícios que levem em consideração as disposições do artigo 74, observado o disposto em regulamento.

§ 1º - Para fins da apuração do imposto identificado nos termos deste artigo, aplicam-se, no que couberem, as disposições do artigo 74 desta lei.

§ 2º - Diante da presunção de que trata este artigo, caberá ao contribuinte o ônus da prova da não ocorrência dos fatos geradores ou do pagamento do imposto.

Analisando os Autos, constata-se notificação datada de 28/07/2009, anexa às fls. 10 dos autos, dando-lhes ciência de que a Secretaria da Fazenda tem em seu poder dados relativos à suas operações com cartões de crédito, fornecidos pelas empresas administradoras dos mesmos, demonstrativos relativos às operações no exercício de 2009, mês a mês e notifica o contribuinte a comprovar e demonstrar às operações, apresentar os seus Registros de Entradas e Saídas e Apuração do ICMS e as GIAs do período em questão, declarar o valor mensal das vendas e também os valores que não foram recebidos através de cartões de débito e de crédito; portanto o contribuinte estava ciente em relação as listagens e demonstrativos de suas operações com cartões de crédito e débito fornecidos pelas administradoras dos mesmos.

Os recebeu com a notificação de fls. 28 e 29 dos autos, sendo que as informações das empresas administradoras de cartões de crédito foram recebidas

	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		86

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	<i>João Gonçalves Novais</i> Julgador Tributário

conforme a Portaria CAT-87, de 18-10-2006 abaixo explicitada, e também recebeu cópia do CD contendo as informações entregues a Secretaria da Fazenda pelas Administradoras de cartões de crédito, portanto não se pode alegar que desconhecia os valores em poder do Fisco, fornecido pelas Administradoras de cartões.

O levantamento foi realizado conforme o Relatório Circunstanciado anexo às fls. 48 a 50 dos autos e fundamentado no artigo 509 do RICMS/00 (Decreto 45.490/00) e os artigos 74 e 74-A da lei 6.374/89 explicitados acima nos autos.

Alega presunção, e presunção não é admitida pela nossa jurisprudência, irregularidade na aplicação da alíquota de 18% ao montante das operações, haveria isenções, alíquotas menores, imunidades substituições tributárias, diferimento, onde o tributo não devido ou se devido, já poderia ter sido recolhido por antecipação, e as situações não foram consideradas pelo Fisco, porém conforme citado acima foi notificado a apresentar os valores que não foram recibos através de cartões de crédito e débito, porém nada apresentou conforme se constata nos autos, e quanto a presunção, os valores foram fornecidos pelas administradoras de cartões de créditos, e confrontados com os valores apresentados pelo contribuinte em suas GIAs, mas nada apresenta para rebater as diferenças levantadas pelo Fisco no levantamento fiscal, a Portaria CAT nº 87/2006 abaixo apresentada disciplina a entrega das informações pelas empresas administradoras de cartões de crédito ou débito.

A Portaria CAT nº 87/2006 que disciplina a entrega de arquivo eletrônico pela empresa administradora de cartões de crédito ou débito, relativamente às operações ou prestações realizadas por contribuinte

O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 494 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, expede a seguinte portaria:



Artigo 1º - A empresa administradora de cartões de crédito ou débito entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de cada mês, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas, no mês anterior, pelos estabelecimentos de contribuintes do ICMS localizados neste Estado, gravadas em mídia ótica não regravável.


Artigo 2º - A Diretoria Executiva da Administração Tributária - DEAT, mediante notificação, poderá:

I - dispensar o fornecimento de informações, desde que o total das operações de crédito ou de débito realizadas no mês pelo estabelecimento seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00;

II - exigir o fornecimento de informações relativas a operações realizadas anteriormente ao exercício de 2006.



	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	 Julgador tributário

Artigo 3º - A empresa administradora de cartões de crédito ou débito, observado o disposto no artigo 1º, entregará à Secretaria da Fazenda, até o dia 20 de novembro de 2006, as informações relativas a operações de crédito ou de débito realizadas no período de 1º de janeiro a 31 de outubro de 2006, pelos estabelecimentos de contribuintes.

O contribuinte aponta que trabalho fiscal foi laborado unilateralmente, envolve análise complexa e pormenorizada de todas as operações compreendidas no período em questão, sendo o prazo curto de 30 dias estabelecido para apresentação da impugnação, este inviabiliza totalmente a defesa, assim requer a realização de perícia-contábil, objetivando se conferir o trabalho fiscal levado a efeito.

Examinado os autos nada consta no sentido do contribuinte requer mais prazo para apresentar ao Fisco provas em defesa do que afirma, foi notificado em 28/07/2009 (fls. 10) e o Auto de Infração foi lavrado em 14/10/2010, tempo mais que suficiente para coligir as prova e apresentá-las na defesa, agora requer perícia-contábil em relação a trabalho do Fisco, porém conforme os artigos do Decreto 54.486/09, abaixo apresentados, estas provas, inclusive laudos técnicos, deveriam ser apresentadas conjuntamente com a defesa, e o agente do Fisco ao constar as diferenças autuou o contribuinte em questão embasado no artigo 534 do RICMS/00 - Verificada qualquer infração à legislação tributária, será lavrado auto de infração, observado o seguinte (Lei 6.374/89, art. 72): (Redação dada a todo o Título IV do Livro IV pelo art. 1º do Decreto 46.676 de 09-04-2002; DOE 10-04-2002; efeitos a partir de 1º-05-2002).



Artigo 83 do Decreto 54.486/09 - As provas deverão ser apresentadas juntamente com o auto de infração e com a defesa, salvo por motivo de força maior ou fato superveniente.

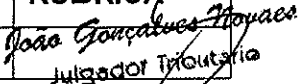
Parágrafo único - Nas situações excepcionadas no "caput" deste artigo, que devem ser cabalmente demonstradas, será ouvida a parte contrária.

Artigo 102 do Decreto 54.486/09 - A defesa será apresentada na repartição fiscal a que estiver vinculado o contribuinte, nela devendo constar:

§ 1º - A defesa deverá ser instruída com os documentos, demonstrativos e demais elementos materiais destinados a comprovar as alegações feitas, inclusive laudos e pareceres técnicos que o autuado entender necessários para o pleno esclarecimento da matéria controvertida.

Perante a Legislação exposta acima, mais os documentos acostados aos Autos, o contribuinte deveria cumprir a Legislação Tributária Estadual vigente e Não o fez, portanto perante o fato e a Legislação elencada acima JULGO PROCEDENTE o AIIM inaugural de fls. 02, ratifico a multa de R\$ 386.853,00 (trezentos e oitenta e seis mil e

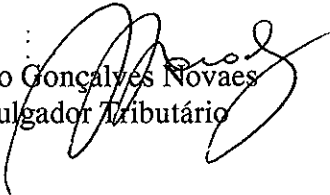
	<b>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO</b> <b>SECRETARIA DA FAZENDA</b> <b>DELEGACIA TRIBUTÁRIA DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO</b> <b>UNIDADE DE JULGAMENTO DE SANTOS</b>	Folha nº
		

DO	NÚMERO	ANO	AIIM	RUBRICA
PROCESSO	1000204 - 737595	2010	3.140.386 - 4	 Julgador Tributária

oitocentos e cinquenta e três reais), imposta com base no artigo 527, inciso I, alínea "a" c/c §§ 1º e 10 do RICM/00 (Decreto 45.490/00) e por infração ao disposto nos artigos 58, 87, 215, 223 e 253, todos do RICMS/00 (Decreto 45.490/00), sem o prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R\$ 371.659,99 (trezentos e setenta e um mil e seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos).

Ressalte-se que desta decisão poderá o atuado interpor RECURSO ORDINÁRIO ao Tribunal de Impostos e Taxas - TIT, nos termos do artigo 112, do Decreto nº 54.486, de 26 de junho de 2009.

DTJ/1-UJPD-1/2-SANTOS em, 24 de janeiro de 2011.

  
 João Gonçalves Novaes  
 Julgador Tributário

Intime-se o contribuinte da decisão de primeira instância administrativa na forma prevista no artigo 9º da Lei nº 13.457, de 18/03/2009.

  
 Sandro Froes Carrara de Sambuy  
 Chefe da Unidade de Julgamento de Santos

31403864\_24012011\_DF